

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.129-E, DE 1992

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 3.129-D, DE 1992,
que “disciplina os anúncios de oferta de
emprego”.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LINO ROSSI

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço disciplina os anúncios de oferta de emprego, discriminando os itens que deverão constar, obrigatoriamente, dos anúncios de emprego, além de estabelecer penalidades pelo descumprimento da lei.

Após aprovação nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado à apreciação do Senado Federal, onde foi também aprovado, com duas emendas.

Compete-nos apreciar, nesta oportunidade, tão-somente, as emendas aprovadas pela Casa Revisora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase de apreciação, cabe à nossa Comissão, regimentalmente, apenas uma alternativa entre duas possíveis: ou aprovamos as emendas do Senado Federal ou as rejeitamos, não sendo possível subemendá-las. Na hipótese de rejeição das emendas, fica mantida a proposta originalmente aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Quanto à Emenda nº 2, em que pese a competência regimental da CCJR, ela apenas adapta o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Em seu art. 9º, a lei complementar veda a revogação genérica. Nada a opor à sua aprovação, portanto.

Já em relação à Emenda nº 1, observamos uma ilegalidade que obsta a sua aprovação, senão vejamos. O projeto previa, originalmente, que na hipótese de uma terceira reincidência no descumprimento da lei, somente as empresas seriam punidas. Com a nova redação adotada pelo Senado Federal, também à pessoa física será aplicada uma penalidade.

Ainda que, no mérito, possamos concordar com o teor da emenda, verificamos que ao quantificar o valor da multa a ser aplicada à pessoa física a emenda utilizou como índice a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Nos termos do § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, tal indexador foi extinto. A partir de então, o referido índice somente subsiste para as dívidas pré-existentes, sendo que o seu valor foi congelado em real pela cotação do ano de 2000. Daquela data em diante, não há mais a sua correção.

Em conclusão, verificamos que a emenda aprovada no Senado Federal faz referência a um índice extinto de forma expressa, impossibilitando a sua utilização. Por outro lado, no atual estágio em que se encontra o projeto, não nos é permitido propor qualquer alteração no texto da emenda, adequando-a a um índice vigente ou convertendo para real.

Diante do que foi exposto, outra alternativa não resta a não ser manifestarmos-nos favoravelmente à **aprovação** da Emenda nº 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 1, ambas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LINO ROSSI
Relator